



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para mulheres a partir de 40 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-184/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para mulheres a partir de 40 anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III-B - a realização de exame de mamografia para todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, podendo ser antecipada conforme orientação médica; (...).

(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais frequente entre as mulheres, sendo a principal causa de morte oncológica na população feminina. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), a estimativa para o triênio 2023-2025 aponta que o câncer de mama





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

representará aproximadamente 74 mil novos casos por ano no Brasil, excluindo os cânceres de pele não melanoma.

Estudos científicos demonstram que a detecção precoce do câncer de mama aumenta significativamente as chances de tratamento bem-sucedido e reduz a mortalidade. A Sociedade Brasileira de Mastologia e outras entidades internacionais recomendam a realização da mamografia a partir dos 40 anos para maximizar as taxas de detecção precoce.

Atualmente, a Lei nº 11.664, de 2008, e a Portaria nº 61, de 2015, do Ministério da Saúde, garantem a realização gratuita da mamografia pelo SUS para mulheres de 50 a 69 anos. A referida lei originalmente, inclusive, trazia em seu inciso III do art. 2º a previsão de realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, tendo sido modificada em decorrência da publicação de lei posterior e também pela mencionada portaria.

No entanto, há um consenso científico crescente de que a inclusão da faixa etária de 40 a 49 anos no rastreamento mamográfico pode salvar um número significativo de vidas, conforme pesquisas mencionadas a seguir.

As evidências científicas e as políticas públicas internacionais recomendam a redução da idade mínima para a mamografia. Nos Estados Unidos, a *US Preventive Services Task Force* (USPSTF) e o *American College of Radiology* (ACR) recomendam a mamografia a partir dos 40 anos. Na Europa, diretrizes de países como França e Alemanha também incluem mulheres a partir dessa idade nos programas de rastreamento mamográfico.

No Brasil, dados do INCA indicam que 30% das mulheres diagnosticadas com câncer de mama têm menos de 50 anos, o que reforça a importância da detecção antecipada.

Segundo pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense, nos últimos 10 anos houve um aumento de 15,61% nas mortes por câncer de mama entre mulheres de faixa etária de 40 a 50 anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Diante do exposto, é evidente a urgência da necessidade de revisão das diretrizes do SUS para que a mamografia seja oferecida gratuitamente a partir dos 40 anos, em vez dos atuais 50 anos, garantindo um rastreamento mais eficiente e acessível à população feminina.

Resta imperativa a atualização dos protocolos do Ministério da Saúde em alinhamento com as evidências científicas internacionais e diretrizes de organizações de saúde de referência. A adoção dessas medidas contribuirá para a redução da mortalidade por câncer de mama, garantindo maior equidade no acesso à saúde preventiva para as mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664
--	---

FIM DO DOCUMENTO